TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	: TC/000066/2017
ORIGEM	: Secretaria Municipal de Educação de São Cristóvão
ASSUNTO	: 071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	: Mário Jorge Oliveira Silva
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 809/2020
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

ACÓRDÃO TC 414 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração, em face da Decisão TC 29.965 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001932/2014. Recurso conhecido por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, dá-se **Improvimento**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida. Deliberação por unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão virtual da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto por ser tempestivo, adequado e cabível, para, no mérito, julgar pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 07 de outubro de 2020.

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:30
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:57

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-secretário de Educação do Município de São Cristóvão, Sr. Mário Jorge Oliveira Silva, em face da Decisão TC 29.965 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001932/2014, na qual foi decidido pela Irregularidade do período inspecionado de janeiro a dezembro de 2013, com determinações e condenação do gestor a uma multa administrativa no importe de R$1.000,00 (hum mil reais) pelas irregularidades e vícios de ordem administrativa evidenciados.

Em resumo, na decisão originária foram apontadas as seguintes irregularidades: divergência de valores entre demonstrativos no SISAP; fracionamento de despesa, afronta ao art. 24, II da Lei n. 8666/93; falha no controle de combustível; irregularidade na confecção e pagamento dos profissionais, violação do Art. 32 da Resolução TCE n. 243/2007.

O ex-gestor interpôs o Recurso em epígrafe com o intuito de impugnar a Decisão originária visando à sua reforma, sob a argumentação que as falhas apontadas decorreram de inabilidade administrativa, sem que houvesse indício de dolo, motivo pelo qual solicitou o reconhecimento da legalidade e regularidade do período, com redução da multa para o importe de R$500,00 e não remessa do feito à Procuradoria competente para a cobrança da multa.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 183/2017, manifestou-se pela admissibilidade do recurso, tendo sido posteriormente admitido pela Presidente à época, nos termos do Art. 81 do Regimento Interno (documentos de fls. 15/20 do feito unificado).

A Diretoria de Controle Externo de Obras e Serviços - DCEOS juntou a Informação Técnica nº 63/2017 opinando pelo conhecimento do Recurso e no mérito, pelo seu improvimento, pois o gestor não apresentou nenhuma documentação apta a modificar a sentença fustigada (documentos de fls. 24/27 do feito unificado).

A Coordenadoria Jurídica, por meio do Parecer nº 408/2020 (fls. 41/44 da peça unificada) opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:57

recorrente, dada ausência de substratos fáticos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada.

O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 809/2020 (fls. 48/54 da peça unificada), opinou pelo não provimento do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista que as falhas detectadas são de natureza grave e, mesmo sem ter sido apurado dano ao erário concreto, representam práticas antieconômicas, opinando pela manutenção da Decisão atacada em todos os seus termos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos do **Processo TC/000066/2017** de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Mário Jorge Oliveira Silva, ex-gestor da Secretaria de Educação do Município de São Cristóvão, em face da Decisão TC 29.965 - Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC/001932/2014 (Relatório de Inspeção), na qual foi decidido pela irregularidade do período auditado de janeiro a dezembro de 2013, com determinações e condenação do gestor a uma multa administrativa no importe de R$1.000,00 (hum mil) pelas irregularidades e vícios de ordem administrativa evidenciados.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, cabível e adequado à espécie, nos termos dos artigos 192,193 e 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em vigor, motivo pelo qual corroboro com o parecer de admissibilidade emitido pela Coordenadoria Jurídica.

No mérito, o recorrente alega, especificamente, que as irregularidades detectadas decorreram de inabilidade administrativa, sem que houvesse indício de dolo. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, pois as falhas detectadas durante a inspeção são de natureza grave, visto que são relacionadas à prejuízos ao

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:57

procedimento licitatório e envio de dados incorretos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 93, §6º da LC 205/2011.

Ademais, as falhas formais detectadas durante a inspeção, mesmo que não ensejem a necessidade específica de recomposição ao erário, refletem práticas antieconômicas em razão do potencial lesivo que sua prática pode causar ao erário público, por facilitar eventuais desvios de finalidade ou favorecimento pessoal, nos termos do art. 43, III, “b” e “e” da LC 205/2011.

Em relação à multa aplicada, vale destacar que cabe ao gestor a análise e direção do órgão chefiado, sendo sua responsabilidade agir com probidade nas escolhas, motivo pelo qual, diante das irregularidades graves observadas, o valor aplicado está no patamar mínimo que o regimento interno deste Sodalício determina no seu art. 93, I. E, em havendo aplicação de multa, há legitimidade deste Tribunal para a remessa do feito à Procuradoria-Geral do Estado.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, proponho deliberação pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser tempestivo, adequado e cabível, e, no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 29.965 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/1932/2014.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

CONSIDERANDO a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes;

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:57

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia **07/10/2020**, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mário Jorge Oliveira Silva, por ser tempestivo, adequado e cabível; e, no mérito, dar-lhe **IMPROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da Decisão TC 29.965 – Segunda Câmara, prolatada no Processo TC/001932/2014.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **25 de novembro de 2020.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 24/11/2020 09:58:14
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 24/11/2020 13:40:39
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 24/11/2020 18:30:57